



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

PUBLICADO NO ATRIO
DA PREFEITURA E
CÂMARA MUNICIPAL
CONF. ART. 89 DA LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL
EM 04/05/20

DECRETO Nº 3221/GP/2020

De 04 de Maio de 2020


Marcelene Naitz
Assistente Administrativo
Matrícula: 798-1

**DISPÕE SOBRE O ESTADO DE
CALAMIDADE PÚBLICA,
REGULAMENTA A QUARENTENA E
RESTRICÇÃO DE SERVIÇOS E
ATIVIDADES EM TODO TERRITÓRIO DE
VALE DO ANARI E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Vale do Anari, Estado de Rondônia, Sr. Anildo Alberton, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Vale do Anari, e visando regulamentar, no âmbito do Município o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e considerando a edição de novo Decreto Estadual nº 24.979, de 26 de abril de 2020 e ainda,

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 24.979/2020 estabelece a manutenção do Estado de Calamidade Pública em todo território Rondoniense, em razão da crescente curva de contaminação que cerca o Brasil, se fazendo necessário a manutenção das medidas adotadas até o presente momento pelos decretos municipais nº. 3200/GP/2020 de 17 de Março de 2020, 3203/GP/2020 de 20 de Março de 2020, 3207/GP/2020, de 06 de abril de 2020; e 3209/GP/2020, de 14 de abril de 2020.

CONSIDERANDO que o art. 8º do Decreto Estadual nº 24.979/2020 estabelece a competência dos municípios para regulamentar o funcionamento e a permanência das demais atividades e serviços não relacionados no art. 7º do mesmo Decreto, no seu respectivo território.

CONSIDERANDO que o Estado de Rondônia suspendeu até o dia 17 de maio de 2020 as atividades educacionais em todas as instituições das redes de ensino;

CONSIDERANDO finalmente a necessidade de adequação dos comandos municipais ao comando estadual no que tange a pandemia, a fim de uniformizar o combate ao COVID-19.

DECRETA

Art. 1. Fica mantido o ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO VALE DO ANARI, até 30 de maio de 2020, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos enquanto pendurar o Decreto Estadual em razão da pandemia por Doenças Infecciosas Virais - COVID-19 (Classificação e Codificação Brasileira de Desastres - COBRADE 1.5.1.1.0), causada pelo Coronavírus (COVIC-19), que gera doença infecciosa viral respiratória aguda grave.


1



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Art. 2. Ficam prorrogadas todas as disposições e medidas que envolvem a discricionariedade da administração municipal, em especial aquelas concernentes a finança, orçamento, atingimento dos resultados fiscais, limitação de empenho, licitações, bem como, quanto a regulações, restrições e condições para o atendimento ao público e as atividades dos servidores públicos e dos prestadores de atividades para administração municipal, conforme disposições estabelecidas no decreto de calamidade de nº 3203/GP/2020 de 20 março de 2020, 3207/GP/2020, de 06 de abril de 2020; e 3209/GP/2020, de 14 de abril de 2020, assim como suas medidas restritivas, desde que não contrariem o Decreto Estadual nº 24.979 de 26 de abril de 2020.

Art. 3º Para enfrentamento da Calamidade Pública de importância internacional decorrente do coronavírus, o Estado de Rondônia poderá adotar as medidas estabelecidas no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, entende-se como:

I - quarentena: limitação de circulação de indivíduos e de atividades empresariais, excepcionando a realização de necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e/ou exercício de atividades essenciais, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde;

II - atividades essenciais: aquelas definidas como indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, em especial as indicadas no § 1º do art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020; e

III - grupos de riscos: pessoas com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, hipertensos, pessoa com insuficiência renal crônica, pessoas com doença respiratória crônica, doença cardiovascular, acometidas de câncer, doença autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico e/ou gestantes e lactantes.

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS DE EMERGÊNCIAS GERAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI

Art. 4º Em todo o território do Município de Vale do Anari, enquanto durar o estado de Calamidade Pública, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - suspensão:

- a)** de visitas em hospitais públicos e particulares;
- b)** de visitas a asilos, orfanatos, abrigos e casas de acolhimento;
- c)** do ingresso no território do Município de veículos de transporte público e privado, oriundos do território internacional; e



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

II - proibição de:

- a) realização de eventos sociais e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, com mais de 5 (cinco) pessoas, exceto reuniões de governança que tenham como objetivo o enfrentamento da epidemia, pessoas da mesma família que coabitam e outras exceções deste Decreto; e
- b) permanência e trânsito de pessoas em áreas de lazer e convivência, pública ou privada, inclusive em condomínios e residenciais, com o objetivo de realizar atividade sem relevância pública, festivas e outras atividades que envolvam aglomerações;

III - determinação que:

- a) a Agência Municipal de Vigilância Sanitária do Município de Vale do Anari promova, no âmbito das respectivas competências, o controle de entrada e acesso de passageiros na rodoviária local, devendo os passageiros informar, de forma fidedigna, o preenchimento do formulário entregue e com todas as informações necessárias ao monitoramento, prevenção, fiscalização e enfrentamento do COVID-19;
- b) o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, público ou privado, em todo o território do Estado, seja realizado sem exceder à metade da capacidade de passageiros sentados;
- c) os fornecedores e comerciantes estabelecerão limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, para evitar o esvaziamento do estoque de tais mercadorias, visando que todos os consumidores tenham acesso aos produtos;
- d) os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos, mediante comprovação e aqueles de grupos de riscos, conforme autodeclaração, com cadastro a ser realizado junto ao estabelecimento, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19;

IV - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, nos termos do inciso XXV do art. 5º da Constituição Federal, mediante Portaria da Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa, em especial de:

- a) equipamentos de proteção individual - EPI;
- b) medicamentos, insumos, leitos clínicos e de Unidade de Terapia Intensiva - UTI; e
- c) autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que registrados por autoridade

 3



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

sanitária estrangeira e previstos em ato do Ministério da Saúde;

V - contratação temporária de médicos e outros profissionais da saúde.

Seção I
Das Atividades Educacionais

Art. 5º. Ficam suspensas, até o dia 17 de maio de 2020, as atividades educacionais presenciais na rede municipal de ensino.

§1º As instituições de ensino poderão fazer uso de meios e tecnologias de informação e comunicação para a oferta de aulas em meios digitais enquanto perdurar a situação de calamidade pública, nos termos do § 3º, do art. 4º do decreto Estadual nº 24.979/2020.

§2º a suspensão das aulas na rede municipal de ensino, deverá ser compreendida como recesso/férias escolares a ser definido pela SEMECE

§3º Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela SEMECE, após o retorno das aulas.

Seção II
Dos Demais Serviços Públicos no Âmbito da Administração Pública Direta e Indireta

Art. 6º Fica suspenso todo e qualquer atendimento presencial ao público, em todos os órgãos e entidade integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura de Vale do Anari, exceto os de urgência de saúde pública e os serviços essenciais de limpeza, vigilância e coleta de resíduos sólidos de responsabilidade da gestão municipal;

Art. 7º. O atendimento ao público se dará através de canais eletrônicos de comunicação, como e-mails, WhastApp, sistema de videoconferência e telefones, a fim de que munícipes não necessitem deslocar-se até os prédios públicos de atendimento da Administração Municipal;

Art. 8º. Os atendimentos ao público que não possam ser executadas de forma remota deverão ser realizadas por servidor que não esteja no grupo de risco, organizados em escala de agendamento, de forma que não poderá haver mais de um atendimento por sala ou departamento, evitando assim o contato e potencial proliferação do vírus;

Art. 9º. Fica suspenso o deslocamento e viagens de servidores de todos os Órgãos da Administração Municipal, para fora dos limites do município, exceto as que sejam por consequência do trabalho realizado pela gestão municipal para controle da pandemia, ou tratamentos essenciais e urgentes de Saúde que não possam ser adiados, como o de saúdes crônicas.

Art. 10º. Servidores idosos com sessenta (60) anos ou mais, gestantes e os portadores de doenças crônicas e imunodeprimidos poderão ser dispensados, mediante



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

apresentação de declaração ou atestado médico, sem prejuízo de sua remuneração, ficando a critério dos mesmos a realização dos serviços em seus domicílios, em ocorrendo possibilidade.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, consideram-se doenças crônicas:

- I – Doenças cardiovasculares;
- II – Hipertensão;
- III – Diabetes;
- IV – Doença respiratória crônica;
- V – Insuficiência renal crônica; e
- VI – Câncer.

Art. 11. É vedado ao servidor que esteja em “home office” ou dispensado de suas atividades por consequência de atestado médico ou por pertencer ao grupo de risco, não ficar em quarentena;

Parágrafo único – O servidor que descumprir e realizar viagem, participar de eventos como reuniões e outros com aglomerações de pessoas, pescaria, atividade desportiva fora de sua residência, em sendo comprovado, este responderá procedimento disciplinar, resultante se comprovado em demissão e/ou perda da função pública;

Art. 12. Torna-se suspensos os prazos de processos administrativos disciplinares, tomada de contas e sindicâncias que porventura estejam em andamento;

Art. 13. Aos servidores públicos municipais que possam apresentar sintomas do vírus ou casos em familiares que exista convivência de agente patogênico ou que está sob investigação epidemiológica, será emitido licença compulsória de 14 (quatorze) dias, ou até que comprove a ausência de infecção.

Art. 14. Ficam suspensas licenças prêmios e férias de servidores da saúde, que por conveniência e necessidade do Secretário Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária que se convocados, deverão retornar as suas atividades, e gozar do direito em outro momento.

Art. 15. Ficam suspensas quaisquer atividades internas de capacitação, treinamento ou reuniões que envolvam aglomerações de pessoas, exceto as de extrema relevância a tratar da pandemia.

Art. 16. Os servidores municipais na condição de gestores dos contratos, deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão, conscientizem seus funcionários quanto aos riscos e prevenção do COVID-19, e ainda quanto à necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas;

Parágrafo único – As obras e/ou serviços prestados por terceiro não deverão ter aglomeração de pessoas, caso ocorra deverá ser suspensa pelo gestor de contratos e/ou secretário da pasta.

 5



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Art. 17. Determina em um prazo inferior a 3 (três) dias a instalação de dispersores de álcool em gel 70%, nos órgãos do Município, em locais acessíveis e visíveis aos servidores.

Seção III
Do Funcionamento dos Serviços Essenciais e Não Essenciais

Art. 18. As atividades essenciais indicadas no § 1º do art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020 e os serviços e atividades relacionadas neste artigo, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública em Rondônia, poderão funcionar desde que observadas as obrigações dispostas no art. 19 deste Decreto.

- I** - fica autorizado o funcionamento das seguintes atividades comerciais:
- a) açougues, panificadoras, supermercados, atacadistas, distribuidoras e lojas de produtos naturais;
 - b) lotéricas e caixas eletrônicos;
 - c) serviços funerários;
 - d) clínicas de atendimento na área da saúde, clínicas odontológicas, laboratórios de análises clínicas e farmácias;
 - e) consultórios veterinários, comércio de produtos agropecuários, pet shops e lojas de máquinas e implementos agrícolas;
 - f) postos de combustíveis, borracharias e lava-jatos;
 - g) indústrias;
 - h) obras e serviços de engenharia e lojas de materiais de construções;
 - i) oficinas mecânicas, autopeças e serviços de manutenção;
 - j) hotéis e hospedarias;
 - k) escritórios de contabilidade, advocacia e cartórios;
 - l) óticas e comércio de insumos na área da saúde, inclusive aquelas que vendam e/ou distribuam produtos e aparelhos auditivos;
 - m) restaurantes e lanchonetes, exceto **self-service**;
 - n) lojas de equipamentos de informática;
 - o) livrarias, papelarias e armarinhos;

6



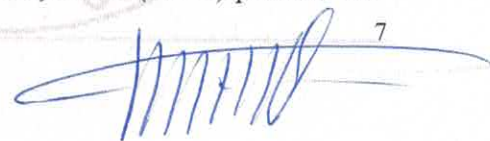
MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

- p) concessionárias, fabricas de placas e vistorias veiculares; e
- q) lojas de eletrodomésticos, confecções, móveis e utensílios.

II - atividades religiosas de qualquer culto, deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas, devendo ser observadas, a partir de 05 de maio de 2020, além das disposições do art. 19, as seguintes condições para atividades presenciais:

- a) impedir o ingresso de pessoas do grupo de risco, crianças e pessoas que estejam convivendo com infectados ou suspeitos de estarem com Coronavírus;
- b) impedir contato físico entre as pessoas, como oração com imposição de mãos, abraços, dentre outras formas;
- c) impedir que os fiéis se deitem no chão ou qualquer outro local;
- d) impedir a entrada de fiéis sem máscara, tendo o dever de todos os presentes, permanecerem com ela durante todo o evento religioso;
- e) permitir a entrada de fiéis até 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso;
- f) respeitar o afastamento mínimo de:
 - 1. no caso de poltronas ou cadeiras, manter uma poltrona ou cadeira vazia em ambos os lados e fiéis em fileiras alternadas; e
 - 2. no caso de bancos, manter espaçamento mínimo de 1 (um) metro entre as pessoas e utilizar bancos em fileiras alternadas.
- g) organizar entrada e saída de fiéis, com vistas a evitar aglomerações, inclusive no pátio e proximidades dos templos e igrejas;
- h) adotar todos os protocolos sanitários estabelecidos na prevenção do COVID-19, especialmente limpeza de todos os assentos e áreas comuns com produtos adequados e padronizados pela ANVISA, após cada reunião ou culto;
- i) manter janelas e portas abertas durante todo o período de reuniões e cultos; e
- j) na realização da santa ceia, deve-se fornecer pão e vinho de forma individualizada, sem contato físico.

III - os velórios, que deverão ser limitados a presença de 5 (cinco) pessoas no

 7



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

ambiente, podendo revezar entre outras pessoas, com duração máxima de 2 (duas) horas, além do disposto no art.19, mantendo sempre os cuidados do distanciamento entre os visitantes; e

IV- as agências bancárias instaladas no Estado deverão fiscalizar e organizar o atendimento ao cliente, respeitando as regras do art.19, especialmente o espaçamento de 2 (dois) metros.

CAPÍTULO II
DAS REGRAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE

Art. 19 Os estabelecimentos do comércio e serviços autorizados ao funcionamento, na forma do art. 18 deste Decreto, deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I - Higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

II - Higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70%(setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

III - manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local; e

IV - Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.

Art. 20. O funcionamento das lojas dos estabelecimentos previstos no art. 18 deste Decreto deve ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas.

§1º A lotação nestes estabelecimentos não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento, bem como de pessoas sentadas.

§2º Fica vedado o funcionamento de brinquedotecas, espaços kids, playgrounds, e espaços de jogos, eventualmente existentes nestes estabelecimentos.



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

§3º Nos empreendimentos de restaurantes e padarias, estes devem diminuir a quantidade de mesas, tornando o ambiente com distância entre os usuários sentados não inferior a 2 (dois) metros, e ainda:

- I - Dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com Buffet;
- II - Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- III - Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;
- VI - Manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;
- V - Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, aguardando mesa.

Art. 21. Em todo território do município de Vale do Anari:

I. O transporte coletivo e individual de passageiros, público ou privado, poderá realizado consoante disposto no art. 10º do Decreto Estadual nº 24.979/2020.

II. Os concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, além dos cuidados esculpidos no art. 9º, deverão adotar, no mínimo, as seguintes medidas:

a) a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus, como álcool líquido, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

b) a realização de limpeza constante de superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, corrimão e sistemas de pagamentos, com álcool líquido a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

c) a utilização dos veículos com janelas e alçapões de teto abertos, para melhor circulação do ar;

d) constante higienização do sistema de ar-condicionado;

e) a utilização, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

atendimento pleno da programação de viagens;

f) adoção de cuidados pessoais pelos motoristas e cobradores, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel e da observância da etiqueta respiratória;

g) fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19;

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 22. As autoridades sanitárias e agentes públicos designados para funções de fiscalização durante a período de calamidade pública, deverão fiscalizar os empreendimentos autorizados quanto ao cumprimento das determinações de higiene, das proibições, suspensões e determinações deste Decreto.

CAPÍTULO V
DEVERES E RECOMENDAÇÕES

Art. 22. Todo munícipe de Vale do Anari tem o dever de usar máscara ao sair de sua residência, cumprir e fiscalizar as restrições e condições do presente Decreto, enquanto durar o estado de Calamidade Pública, conscientizando-se da higienização necessária, do distanciamento social, além de outras medidas que forem necessárias para a contenção/erradicação do COVID-19, no âmbito do Município de Vale do Anari e do Estado de Rondônia.

§ 1º. Fica recomendado:

I. evitar circulação, especialmente as pessoas pertencentes aos grupos de riscos;

II. higienizar frequentemente as mãos com água e sabão e/ou com álcool em gel ou líquido;

III. ampliar a frequência de limpeza de pisos, maçanetas e banheiros com álcool líquido, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

IV. manter distância mínima de 2 m (dois metros) entre as pessoas;

V. obstar a realização de festas, jantares, aniversários, confraternizações e afins;

VI. quando possível, realizar atividades laborais de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

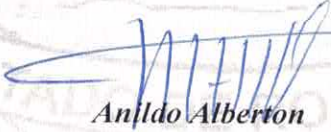
- VII.** evitar consultas e exames que não sejam de urgência;
- VIII.** locomover-se em automóveis de transporte individual, se possível, com vidros abertos;
- IX.** evitar atividades em grupo, ainda que ao ar livre e no convívio familiar, exceto para a execução das atividades essenciais;
- § 2º.** No caso de convívio com pessoas dos grupos de riscos, além das recomendações acima, as pessoas que estejam trabalhando deverão adotar as seguintes cautelas ao chegarem nas suas respectivas residências.
- I.** colocar pano com água sanitária na entrada da residência, para que todos possam esfregar a sola dos calçados;
- II.** retirar os sapatos e deixar fora da residência;
- III.** retirar as roupas e lavar imediatamente;
- IV.** tomar banho, escovar os dentes e assoar o nariz antes de qualquer contato com pessoas dos grupos riscos
- § 3º.** Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, a população deverá comunicar as autoridades competentes, mediante o telefone (69) 3525-1339, para apuração das eventuais práticas de infrações administrativas previstas no art. 10º da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como dos crimes previstos nos arts. 267 3 268 do Código Penal.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. As regras de quarentena estabelecidas neste Decreto poderão ser ajustadas, a qualquer momento, conforme a estabilização do contágio do COVID-19.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2020.


Anildo Alberton
Prefeito